UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

O REGISTRO EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA AUSÊNCIA

DOMINIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO 2022 / 2022.2 DOMINIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

DO REGISTRO EMPRESARIAL DA JUNTA COMERCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA AUSÊNCIA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Thalita Almeida.

RIO DE JANEIRO 2022

CIP - Catalogação na Publicação

Oliveira, Dominique Santos de

O48r Do Registro Empresarial na Junta Comercial e as consequências de sua ausência. / Dominique Santos de Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2022.

60 f.

Orientadora: Thalita Almeida. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Registro Empresarial. 2. Junta Comercial . 3. Lei n. $^{\circ}$ 8.934/1994. I. Almeida, Thalita , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

DOMINIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

DO REGISTRO EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA AUSÊNCIA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Thalita Almeida.

Oata da Aprovação: / /	
anca Examinadora:	
rof. ^a Thalita Almeida	
rof.ª Doutora. Kone Prieto Furtunato Cesário	
rof. Doutor Ricardo Villela Mafra Alves da Silva	

Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me mantido firme até o fim dessa jornada.

À minha mãe Sonia que foi incessante e incansável em acreditar em mim e ao seu imenso amor. Às minhas irmãs Paula e Patrícia que me apoiaram desde a infância. À minha avó Cléa, que nos deixou no meio dessa jornada, mas a quem todas nós devemos a nossa criação firme, de fibra, de amor e parceria.

Ao meu parceiro Rafael, que acredita e aposta no meu potencial, é abrigo em todos os dias difíceis e exemplo de lealdade e parceria.

Às minhas melhores amigas Gabriella, Ana Beatriz e Queila que sempre apostaram que o Direito era a carreira da minha vida e me deram todo suporte e ombro amigo por todos esses anos.

À professora Thalita Almeida pelo acolhimento e orientação nessa etapa tão conturbada na vida de um estudante.

Ao corpo docente da Faculdade Nacional de Direito que me auxiliou ao longo dos anos, nos ensinamentos. Aos meus colegas que trilharam esse caminho comigo. Aos funcionários da Nacional que são o alicerce para o bom funcionamento através da sua dedicação, o meu mais sincero muito obrigada.

RESUMO

A presente monografia apresenta um estudo sobre o sistema de registro das sociedades empresárias no Direito Brasileiro. Aborda, inicialmente, a evolução histórica do comércio, o surgimento dos primeiros órgãos responsáveis pelo registro empresarial, o procedimento exigido pela Junta Comercial, as consequências da ausência do registro para as sociedades empresárias, para os empresários e seus administradores. Com o enfoque no procedimento de registro na Junta Comercial, nas legislações vigentes para regulamentar esse registro, nas instruções normativas e doutrinas. O principal objeto de estudo é analisar os efeitos práticos e consequências a serem enfrentadas pelo empresário e sua sociedade empresária que não se enquadrar no devido registro e trazer como demonstrativos casos concretos de empresas irregulares na nossa sociedade, para isso foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: registro empresarial. Junta comercial; sociedade irregular; lei 8.934/1994, instrução normativa;

ABSTRACT

This monograph presents a study on the registration system of business companies under Brazilian law. Initially, it addresses the historical evolution of commerce, how the first bodies responsible for business registration emerged, the procedure required by the Board of Trade, the consequences of the absence of registration for business companies, for entrepreneurs and their administrators. With a focus on the registration procedure at the Board of Trade, the current legislation to regulate this registration, normative instructions and doctrines. The main object of study is the consequences to be faced by the entrepreneur and his company that do not fit in the proper register and bring as demonstrative concrete cases of irregular companies in our society.

Keywords: business registration. Board of Trade; irregular society; law 8.934/1994, normative instruction;

SUMÁRIO

INTRO	DDUÇÃO	9
CAPÍT	TULO I: DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA	11
1. Co	onsiderações Preliminares	11
1.1. En	npresário	13
1.1.1.	Função Social da Empresa	15
1.2.	Sociedade Personificada	15
1.2.1.	Sociedade Empresária	17
1.2.2.	Tipos Societários Empresariais	18
CAPÍT	TULO II : DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL	22
2. A.	Junta Comercial	22
2.1.	Atos de Registros em Empresas	24
2.1.1.	Efeitos Fáticos do Registro Público	27
2.1.2.	Retificação e Cancelamento do Registro	31
CAPÍT	TULO III: SOCIEDADE IRREGULAR POR FALTA DE REGISTRO	34
3. Co	onceito	34
3.1.	Consequências da Ausência de Registro	35
3.1.1	Vedação do acesso à recuperação judicial, extrajudicial e falência	38
3.1.2	Ausência de legitimidade para requerer a falência de terceiros	38
3.1.3	Vedação à contratação com a administração pública.	38
3.1.4	Inviabilidade de enquadramento como microempresa ou empresa de pequago.	ieno porte
CONSI	DERAÇÕES FINAIS	39
REFEI	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
ANEV	06	1.4

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade o estudo sobre o registro empresarial perante o Registro Público de Empresas Mercantis, as consequências de sua ausência e o impacto efetivo no funcionamento das sociedades empresárias e nas condições que os empresários se encontram.

O tema é de grande relevância pois embasa e reafirma a importância das sociedades empresárias e empresários estarem em conformidade com as exigências da legislação perante o registro empresarial. Tal importância é reforçada ao se verificar a quantidade de restrições impostas às sociedades empresárias irregulares.

A proposta central deste trabalho é pesquisar como funciona o sistema de registro das sociedades empresárias, com base na legislação vigente do sistema jurídico brasileiro e como o registro de empresas confere maior segurança jurídica às relações comerciais e empresariais como um todo.

O registro constitui uma das obrigações fundamentais para o funcionamento de uma sociedade empresária, seja o registro do empresário individual ou da sociedade empresária. Conforme o art. 967 do Código Civil, é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Atualmente o registro de empresas mercantis e atividades afins são regulados pelas Juntas Comerciais presentes em cada unidade federativa e estas são as repartições responsáveis por regular esse registro do comércio concedendo a matrícula aos comerciantes.

Para a elaboração desta monografia, foi adotado o método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental e pesquisas jurisprudencial.

O primeiro capítulo visa traçar um panorama histórico da evolução do comércio e das Juntas Comerciais, demonstrando de modo perfunctório o surgimento do Registro de Comércio, o desenvolvimento no Brasil, com o intuito de tecer um paralelo até os dias atuais, discorrer sobre a figura do empresário, o exercício da empresa, os tipos de sociedades empresárias.

O segundo capítulo irá tratar da Junta Comercial e sua natureza jurídica, sobre o registro empresarial e sua funcionalização, como funcionam os processos registrais, e os efeitos fáticos do Registro Público.

Por fim, o terceiro capítulo versará sobre a sociedade que se torna irregular mediante à ausência do registro, as consequências dessa irregularidade, a responsabilidade dos sócios e

dos administradores e as efetivas consequências observadas no âmbito das sociedades empresárias

Como resultado da pesquisa empreendida, pode-se afirmar que a ausência do registro traz consequências extremamente prejudiciais para os empresários através de sanções e restrições legais. Dentre elas: (i) a impossibilidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), (ii) o impedimento do cumprimento da obrigatoriedade de autenticação de livros mercantis, requisito obrigatório para os pedidos de recuperação judicial e falência, conforme a Lei n.º 11.101 de 2005, (iii) também não haverá, de fato, a constituição da personalidade jurídica.

Em suma, para um bom desenvolvimento da atividade empresarial, é absolutamente prejudicial que esta não tenha o devido registro regular. Isso porque, a ausência do registro importará para o empresário irregular no impedimento de obter licenciamento do seu estabelecimento, emitir notas fiscais, ter acesso a créditos e financiamentos, dentre outras consequências que serão tratadas ao longo desta monografia.

CAPÍTULO I: DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

1. Considerações Preliminares

A origem do registro do comércio no Brasil coincide com a chegada da família real portuguesa no Rio de Janeiro em 1808. Ao se instalar no território brasileiro, Dom João VI expediu o alvará de 23 de agosto de 1808, que determinava a criação do Tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação e Domínios Ultramarinos, na qual os comerciantes se enquadravam (SILVA, 2002, p.11). Essa instituição é considerada na história, o que antecedeu o registro público do comércio brasileiro.

A forte influência dos códigos francês, espanhol e português, deu origem à promulgação da Lei nº 556, de 26 de junho de 1850, que instituiu o Código Comercial do Império do Brasil, que definiu, com base na legislação espanhola e portuguesa e de acordo com o alvará de 23 de agosto de 1808, que o registro de comércio, antes atribuído à Real Junta, passou a ser competência dos criados Tribunais do Comércio, conforme determinava o Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850. Na prática, a função desse órgão era o julgamento de conflitos entre os comerciantes e prática de atos de comércio, bem como as funções administrativas relativas ao registro de comerciantes e sociedades comerciais (SILVA, 2002, p. 11).

Gonçalves Neto (2008, p. 606) salienta a abrangência do registro que o Código Comercial Brasileiro estabelecia, se comparado com as codificações que o formaram, visto que abarcava não apenas o registro dos comerciantes e sociedades comerciais, como o registro de propriedade naval, hipotecas para garantia de dívidas ou obrigações comerciais e todos os atos relativos ao comércio marítimo. Entretanto, com o Decreto nº 2.662, de 9 de outubro de 1875, os Tribunais do Comércio e sua jurisdição comercial foram extintos, passando a ser exercido por juntas e inspetorias comerciais organizadas pelo Decreto nº 6.384, de 1876, que organizou 14 inspetorias e 7 Juntas Comerciais ao longo do território imperial, sendo elas no Rio de Janeiro, Belém, São Luís, Fortaleza, Recife, Salvador e Porto Alegre, de modo que as atribuições jurisdicionais foram transferidas para a competência dos juízes de direito, por força do Decreto nº 6.385, de 1876 (REQUIÃO, 2010, p. 142; SILVA 2002, p. 12).

O Decreto nº 916 de outubro de 1890, promulgado pelo governo da recém implantada República, criou o registro das firmas ou razões comerciais, que funcionava a cargo da secretaria das Juntas Comerciais das inspetorias comercias. Foi regulamentada a forma de constituição do nome comercial dos comerciantes individuais, das sociedades de pessoas e das

sociedades de capitais, os direitos decorrentes dos nomes comerciais e as formalidades do registro (NEGRÃO, 2011, p.199).

As atribuições jurisdicionais passaram a se integrar na autonomia dos estados membros, com a promulgação da Constituição republicana de 1891, bem como a competência da organização do registro público do comércio. Porém, antes desse feito, o governo editou o Decreto nº 596, de 1890, com o intuito de reorganizar as juntas e inspetorias comerciais e manteve basicamente as mesmas disposições do Decreto nº 6.385/1876, até que os estados se ocupassem, de fato, do assunto (REQUIÃO, 2010, p.143; SILVA, 2002, p.12).

Rubens Requião (2010, p.143) fala sobre um sistema híbrido de competência, originado pela Constituição de 1891, com a matéria do comércio sob a competência da união e a cargo dos Estados a organização administrativa das Juntas Comerciais, restando clara a necessidade de um sistema de registro adequado para disciplinar nacionalmente o registro de comércio e a organização das Juntas Comerciais.

A Constituição Republicana de 1946 conferiu à União a competência para legislar sobre registros públicos e Juntas Comerciais (art. 5°, XV, e), que foi mantido pela Constituição de 1967 (art. 8°, XVII, e).

Em 1965, foi promulgada a Lei nº 4.726, que criou os serviços de registro do comércio e atividades afins, a cargo do Departamento Nacional do Registro de Comércio, (criado pela Lei nº 4.048/1961) como parte da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, da Divisão Jurídica do Registro de Comércio e das Juntas Comerciais (NEGRÃO, 2011, p.199), em sequência a criação do Regulamento ordenado pelo Decreto nº 57.561 de 19 de janeiro de 1966. Em um período pré-democrático, foi instituído o regime sumário de registro e arquivamento através da Lei nº 86.764/1981.

A Constituição de 1988 voltou a estabelecer o já citado sistema híbrido de competência registral. O art. 22, XXV, a CF/88 dispõe que a União tem a competência privativa para legislar sobre registros públicos, dentre eles, o registro do comércio. Em contrapartida, o art. 24, III, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre Juntas Comerciais. No que dispõe o art. 24, §1º da Constituição, é atribuído à União apenas prescrever normas gerais, não interferindo na competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, §3º, da CRFB). Permanece a competência da União para legislar sobre registros públicos, competindo, de forma concomitante, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre as Juntas Comerciais (SILVA, 2002, p.13-14), de modo similar ao previsto na Constituição de 1891.

Em ato concorrente do Departamento Nacional do Registro do Comércio, com as Juntas Comerciais, com o amadurecimento da teoria da empresa, oriunda do sistema italiano, foi promulgada a Lei nº 8.934/1994, que tinha como objetivo reorganizar a estrutura do comércio no Brasil, chamado de Registro Público de Empresas Mercantis e Afins, sendo o principal normativo disciplinador do registro empresarial brasileiro, regulamentado pelo Decreto nº 1.800/1996, em vigor até hoje. (RIBEIRO e GODRI, 2020, p. 121).

A Código Civil de 2002, foi coordenado por Miguel Reale e sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso através da Lei nº 10.406. Através da teoria da empresa, o Código Civil representa a consolidação do trabalho de unificação formal do Direito Comercial e do Direito Civil. O Livro II da Parte Especial, versa sobre o Direito da Empresa e o Capítulo I do Título IV, versa especificamente sobre o registro empresarial (RIBEIRO e GODRI, 2020, p. 122).

Com o propósito de propor ações e normas para simplificar e integrar o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas (MAMEDE, 2013, p. 10-11), a Lei nº 11.598/2007, instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), que remodelou, em boa parte, o sistema registral estabelecido pela Lei nº 8.934/94.

Em síntese, atualmente o registro empresarial brasileiro está pautado basicamente em três normas ordinárias: as Leis nº 8.934/1994, no Código Civil e na Lei nº 11.598/2007.

1.1. Empresário

A figura do empresário é quem se apropria e organiza os fatores de produção (capital, trabalho, terra e tecnologia) na atividade empresarial para o exercício no mercado. Nessa organização, o empresário atua como protagonista da atividade.

A apropriação desses fatores de produção associada ao gênio criativo, necessário para conceber a organização de uma atividade econômica, torna legítimo ao empresário aproveitar-se diretamente dos resultados da empresa. (WARDE JR, 2018, p. 96)

A empresa, na sua acepção funcional, precisa ser exercida por um agente e o titular dessa atividade é o empresário, que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, sendo "o sujeito ativo da atividade empresarial" conforme conceitua o art. 966 do Código Civil de 2002.

A disposição da figura do empresário que desempenha a empresa infere alguns requisitos cumulativos, que representam divergências em algumas doutrinas, e é possível observar que se trata de uma divergência mais relacionada à organização do que aos conceitos, podendo ser levado em conta que todas referem-se a elementos característicos da condição do empresário. Tais condições, definidas por diferentes doutrinadores a seguir são: a condição de sujeito de direito, o exercício da empresa, o caráter profissional e a assunção de risco. (TOMAZETTE, 2017, Artigo virtual).

Para Asquini (1943, p.7-9), a condição de sujeito de direito não é única, ele destaca também a atividade econômica organizada, a finalidade de produção para o comércio de bens e serviços e a profissionalidade. Giampaolo Dalle Vedove (2000, p. 16-18), Francesco Ferrara Júnior (2011, p. 32-40) e Francesco Galgano (2004, p.17-30) não diferem de Asquini e destacam a organização, a economicidade da atividade e a profissionalidade. Remo Fransceschelli (1944, p. 35) cita como elementos do empresário a produção para o mercado, a organização e o fato do empresário ser a figura que suporta o risco do empreendimento, como elementos essenciais do conceito. Tullio Ascarelli (1962, p. 146) destaca os elementos do próprio conceito legal, a atividade econômica organizada, exercida profissionalmente e dirigida a produção e circulação de bens ou serviços.

Como já dito, a empresa é uma atividade e não sujeito de direitos, para WARDE JR (2018, p. 154) "se não é sujeito, não tem e nem pode ter direitos e deveres), quem figura nessa posição de sujeito de direitos é o empresário, podendo ser uma pessoa física na condição de empresário individual ou uma pessoa jurídica na condição de sociedade empresária".

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu nome e assume a totalidade dos riscos da atividade, sendo a pessoa física a titular da atividade, mesmo que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, diferente do seu CPF, não haverá distinção entre a pessoas física em si e o empresário individual. (TOMAZETTE, 2017, artigo virtual).

Em contrapartida, as sociedades empresárias retratam o exercício coletivo da empresa, ou seja, um conjunto de pessoas para o exercício da atividade empresarial. Diferente do exercício da empresa por pessoas físicas em nome próprio, os já citados empresários individuais e da sociedade limitada unipessoal, que será tratada adiante e substituiu a antiga EIRELI, as sociedades empresárias tem como propósito a união de esforços e/ou capitais para um melhor desempenho empresarial, visto que atividades que demandem altos investimentos ou que, em razão do seu objeto, devam ostentar maior porte improvavelmente serão exercidas individualmente. Desse modo, a formação das sociedades lhes parece útil e a condição de

empresário é assumida pela sociedade e consequentemente as obrigações e os riscos da empresa.

1.1.1. Função Social da Empresa

A empresa é a "atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens e serviços (COELHO, 2014, p. 19) e reafirmando essa ideia, dispõe o art. 966 do Código Civil de 2002. Dessa forma, é possível observar elementos essenciais nesse conceito, como a ideia de atividade, a economicidade da atividade, a organização da atividade, a produção ou circulação de bens ou serviços e o direcionamento ao mercado.

O art. 1701 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a ordem econômica está "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" e "tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social" e elenca os princípios que embasam a ordem econômica constitucional que conduzem o exercício da livre iniciativa empresarial, como exemplo a livre concorrência, a proteção do empregado, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das igualdades e o tratamento que favorece as empresas de pequeno porte. A função social mantém vínculo com todos esses princípios, restando claro que a finalidade da empresa é proporcionar benefícios para todos os envolvidos diretamente com a atividade, prevalecendo a coletividade. (FRAZÃO, 2017, artigo virtual)

1.2. Sociedade Personificada

A personalidade jurídica é adquirida quando a sociedade realiza a inscrição do ato constitutivo perante registro competente. Independente de em qual tipo societário aquela sociedade será registrada, adquirirá personalidade jurídica, com ressalva das sociedades em comum e as sociedades em conta de participação.

É importante ressaltar que as sociedades simples são tipos societários não empresariais, de forma similar são constituídas por meio de um contrato social, com cláusulas

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei

1

obrigatórias, devendo a sua inscrição ser feita perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, onde estiver situada a sede da respectiva sociedade.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, define que a ordem econômica, com fundamentação na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem em sua finalidade assegurar a todos uma existência digna, em que todos os cidadãos têm o livre exercício de qualquer atividade, independentemente de autorização em órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei.

O Código Civil de 2002 fundamenta quanto aos contratos de sociedade empresarial em alguns artigos abordados a seguir. O art. 966 determina o conceito de empresário, como aquele que exerce profissionalmente, através da produção de bens e serviços necessários para a satisfação da sociedade. Quem produz e oferece esses bens visando obter lucro são chamados de empresários em um sentido econômico. Contudo, juridicamente o conceito de empresário exige atenção ao observar a necessidade de alguns requisitos para que quem exerce a atividade econômica esteja englobado no direito empresarial. Apesar de um requisito necessário para se enquadrar como empresário seja exercer atividade econômica para produzir lucro, não é uma condição suficiente, visto que existem atividades que produzem bens ou serviços que não confere uma empresa. Abordadas no parágrafo único do artigo supracitado, são as atividades profissionais intelectuais ou artísticas e só existe a exceção para adquirir a condição de empresário se exercidas como elemento de empresa ou quando desenvolvem uma atividade decorrente, diferente da artística ou intelectual que seja considerada empresária.

O art. 967² dispõe que para a exploração da atividade econômica possa ser considerada empresária, é imprescindível a inscrição na Junta Comercial, para que a exploração seja feita de forma regular. A exploração dessa atividade sem a competente inscrição sujeita o empresário a sanções impostas pela lei, que serão tratadas ao longo deste trabalho.

O art. 981³ determina que a sociedade é a celebração do contrato entre pessoas jurídicas ou naturais com o intuito na união para assumir os riscos e partilhar os resultados do exercício da atividade econômica, contribuindo reciprocamente com bens ou serviços.

² Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

³ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

As sociedades empresárias são caracterizadas pela impessoalidade na execução de atividades econômicas organizadas para produção de bens e serviços, conforme dispõe o art. 982⁴ do Código Civil.

Cabe destacar que os serviços prestados por intelectuais e os que exercem atividade científica, literária ou artística, cujos elementos denotem organização empresarial e dos fatores de produção, contratam outros profissionais para desenvolvimento de sua atividade.

Um bom exemplo disso é a sociedade de médicos que passam a exercer uma atividade econômica organizada, através da abertura de um hospital, com a colaboração e auxílio de outros profissionais assalariados e contratados, integrando a atividade fim, descentralizando-a e retirando a pessoalidade do serviço prestado.

1.2.1. Sociedade Empresária

Fabio Ulhoa Coelho (2017, p. 135) constrói o conceito de sociedade empresária embasado em dois alicerces. Sendo um a pessoa jurídica e o outro a atividade empresarial. Afirma ainda que uma primeira aproximação do conteúdo desse conceito é pela pessoa jurídica empresária, que exerce atividade econômica através da empresa. Apesar de correta, trata-se de uma definição incompleta, visto que apenas algumas espécies de pessoa jurídica que exercem atividade que possa ser definida pelo direito como de natureza empresarial que podem ser conceituadas como sociedades empresárias.

Para Waldo Fazzio Júnior, (2016, p. 112) sociedade empresária é a pessoa jurídica do direito privado, implementada por um contrato, do qual o objeto social é a exploração de atividade empresarial, ou que, independentemente do seu objeto adota a forma societária por ações.

Com base no artigo 982 do Código Civil, será classificada como sociedade empresária aquela que exerce profissionalmente atividade econômica com organização para produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo assim, os elementos de empresa.

Desse modo, é possível assegurar que a sociedade empresária é a reunião de duas ou mais pessoas com interesse em comum para o exercício de uma atividade econômica. A sociedade empresária conforme dispõe o artigo 983 do Código Civil, deverá ter sua constituição

⁴ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (Art. 967); e, simples, as demais.

determinada, obrigatoriamente, em um dos tipos societários regulamentados pelos artigos 1.039 a 1.092.

Toda sociedade jurídica devidamente registrada adquire personalidade jurídica, contudo não é possível generalizar essa regra, visto que em toda pessoa jurídica é considerada sociedade, temos, por exemplo disso, as associações e fundações.

1.2.2. Tipos Societários Empresariais

No cenário brasileiro existem diferentes tipos de sociedades empresariais com condições diferentes, que englobam diversos tipos jurídicos, devendo os sócios procurarem se adequar ao que melhor se enquadre à sua atividade em consideração a atividade a ser exercida, o número de sócios, capital social, entre outros fatores, que serão tratados a seguir.

Sociedade Limitada

A sociedade limitada trata-se de um tipo empresarial que envolve o investimento de todos os sócios, não exigindo um capital mínimo nem um limite máximo de sócios. Seu quadro societário pode ser composto por pessoas físicas e pessoas jurídicas e pode sofrer alterações, trazendo uma maleabilidade para os empresários que planejam crescimento e expansão.

Podem receber investimentos iguais dos sócios, bem como proporcionais à porcentagem que cada um deles possuir na sociedade. A finalidade da limitação citada no nome é a proteção do patrimônio de cada um em caso de falência, afastamento ou rompimento de parceria empresarial, a nomenclatura limitada retrata a barreira jurídica criada entre os bens e valores incorporados na respectiva pelos sócios.

Para efetuar seu registro é necessário estar em conformidade com o Manual de Registro de Sociedade Limitada, desenvolvido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). E dentre as principais vantagens de constituir uma sociedade limitada, tem-se: a simplicidade do processo, fruto do investimento por parte do Legislativo e Executivo Federal nos últimos vinte anos, a não exigência de capital mínimo e a possibilidade de optar pelo Simples Nacional, permitindo a coleta de impostos de modo mais simplificado, recolhido em uma única guia e além do fato de cada faixa de negócio contribuir com impostos reduzidos, de acordo com a faixa de faturamento. (COELHO, 2011, p. 180-183)

Sociedade em Nome Coletivo

A sociedade em Nome Coletivo é constituída por meio de um contrato social, no qual somente podem figurar pessoas físicas como sócios, com responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, podendo no ato de constituição ou unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, conforme dispõe o artigo 1.039 do Código Civil. Encontra-se este tipo societário disciplinado nos arts. 1.039 a 1.044 do CC.

A administração da sociedade compete exclusivamente aos sócios, não sendo permitido administradores não sócios e o nome empresarial será adotado por meio de firma, não sendo permitida a denominação e só poderá ser utilizado por administradores com os poderes necessários. (COELHO, 2011, p. 175)

Sociedade em Comandita Simples

A sociedade em Comandita Simples é de utilização limitada e divide as partes societárias em dois tipos: os comanditados que têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os comanditários que respondem limitadamente por essas obrigações. Os primeiros são pessoas físicas, com responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais. Em contrapartida, os comanditários são pessoas físicas ou jurídicas que se tornam obrigados apenas pelo valor de sua quota, sendo assim de responsabilidade limitada

A administração dos atos de gestão caberá somente aos comanditados, não podendo os comanditários praticar e muito menos ter seus nomes constando na firma social, sendo esse direito apenas os sócios comanditados, sendo necessário que toda essa regulamentação esteja claramente disposta no contrato social da referida sociedade. Disciplinam a sociedade em comandita simples os arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil. (COELHO, 2011, p. 176)

Sociedade em Comandita por Ações

A sociedade em Comandita por Ações tem seu capital dividido em ações, terá o mesmo regimento relativo às sociedades anônimas, com as alterações previstas nos arts. 1.090 a 1.092 do CC, poderá ser registrada por firma ou razão social e deve ser seguida pelas palavras "Comanditas por Ações" e só farão parte os nomes dos sócios-diretores.

A diferença em relação à Sociedade Anônima, em que todos os acionistas possuem apenas responsabilidade limitada, é que neste tipo societário os sócios administradores, chamados de diretores suportarão responsabilidades ilimitadas. Estes serão nomeados na constituição da sociedade, sem limitação de tempo e só poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem, no mínimo, dois terços do capital social. Nesse caso não haverá proteção de bens dos sócios em casos de falecimento, a não ser quando o capital da empresa estiver negativo. (COELHO, 2011, p. 260)

Sociedade Anônima

A Sociedade Anônima é um tipo societário que tem como principal característica a constituição por ações, a participação e responsabilidade de cada sócio, nomeado como acionista, está vinculada e limitada ao preço de emissão das ações que adquirir, o capital social pode ser composto por bens móveis e imóveis. Está sujeita às regras da Lei das Sociedades por Ações (LSA), sendo o Código Civil aplicável apenas quando houver omissão desta. (COELHO, 2011, p. 211)

Pode ser definida por dois tipos, de capital aberto ou fechado. As de capital aberto permite a negociação das suas ações junto ao mercado de valores mobiliários, necessitando de uma autorização especial, concedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Por outro lado, as de capital fechado não permitem negociação de suas ações, caso busque a captação de investidores, deverá fazer de maneira privada, sem abrir para o mercado de valores mobiliários.

O funcionamento de uma Sociedade Anônima diz respeito à divisão do seu capital social, os direitos dos sócios acionistas e suas participações. As ações são divididas entre ordinárias e preferências, permitindo aos que detém as ordinárias o direito do voto e aos que têm as preferenciais a restrição desse direito. Sua estrutura é mais complexa, com o intuito de evitar favorecimento e/ou prejuízo de um ou mais acionistas, para isso a estrutura tem alguns órgãos específicos, que são: a assembleia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal.

Empresário Individual

O empresário individual é pessoa física que exerce de forma profissional uma atividade econômica organizada com objetivo de fazer circular bens ou serviços, podendo contar ou não com o auxílio de empregados. Nas palavras do Professor Marcelo Sacramone (2020, p.57-58):

O referido empresário é titular de empresa individual e, apesar de inscrito nop Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), para que possa se beneficiar de alíquotas diferenciadas em relação ao recolhimento de tributos, não é pessoa jurídica, mas sim pessoa física, que atua em nome próprio e sem qualquer diferenciação com a pessoa natural. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis que transforme seu registro de empresário para sociedade empresária.

É relevante registrar que o patrimônio do empresário individual deverá responder pelas obrigações contraídas como agente, ainda que na condição de empresário individual e mesmo que haja uma ordem de preferência legal para que se execute primeiro os bens vinculados à exploração da sua atividade econômica, nos termos definidos pelo art. 1.024 do Código Civil. (SACRAMONE, 2020, p. 58)

Outros Tipos Societários Individuais

Além da opção exercida pelo empresário individual, existem outros tipos de natureza jurídica que podem ser escolhidos por quem pretende exercer uma atividade empresarial sem sócios, são eles Microempreendedor Individual, Sociedade Limitada Unipessoal e a recém extinta (pela Lei nº. 14.195/2021) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mencionada apenas como registro histórico de evolução matéria.

Microempreendedor Individual

O Microempreendedor Individual é uma pessoa física que formaliza a atividade profissional que executa por conta própria. Para se tornar um MEI é necessário um faturamento bruto anual até R\$81 mil, não poderá ter sócios e só é permitida a contratação de apenas um funcionário, que deverá receber, no mínimo, o piso salarial determinado pela sua categoria.

Referido agente tem os seus bens pessoais incorporados à empresa, sendo assim, em caso de dívidas ou falência, seu patrimônio é utilizado para quitação dos débitos.

A principal vantagem do MEI é a isenção do imposto sobre o faturamento ao Governo, apenas uma taxa fixa mensal, com um custo bem acessível. O empresário pode abrir o MEI individualmente, através do Portal do Empreendedor e seu regime tributário é regido pelo Simples Nacional, que lhe confere uma série de benefícios.

Sociedade Limitada Unipessoal

Esse tipo societário também permite que o empresário atue isoladamente, sem a concorrência de outros sócios, contudo existem algumas diferenças. Nesse caso, o patrimônio pessoal estará protegido em caso de possíveis obrigações vencidas e não pagas e o valor do capital social não tem limitação, o que difere da extinta EIRELI.

A Sociedade Limitada Unipessoal, foi criada em 2019, através da MP 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, que foi convertida na Lei nº 13.874/2019. Uma das motivações para edição e promulgação dessa legislação visou a desburocratização no processo de constituição de sociedades empresárias no Brasil.

A ideia principal era a criação de um tipo empresarial que pudesse ser constituído sem um custo elevado de capital mínimo exigido, como ocorria na EIRELI, sem a necessidade de outros sócios e que trouxesse proteção ao patrimônio do empreendedor. Tais vantagens visavam fomentar a legalização de negócios e contribuir para o desenvolvimento da economia nacional.

CAPÍTULO II : DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

2. A Junta Comercial

Inicialmente é necessário ressaltar que quando as Juntas e Inspetorias Comerciais, hoje chamadas de Juntas Comerciais, foram criadas, elas estavam ligadas à administração direta, pois estavam inseridas na estrutura do poder imperial brasileiro.

Durante o período republicano, em 1890, quando houve a reorganização das Juntas Comerciais e elas passariam a ser administradas pelos Estados, houve uma descentralização do poder que se manteve com a promulgação da Constituição Republicana de 1891. Nessa conjuntura, as Juntas Comerciais se enquadravam na estrutura de cada Estado e por muito tempo existiu a ideia de serem apenas repartições públicas sem personalidade jurídica. (JACOB, 2016, p. 83).

Alguns autores fizeram apontamentos ao longo dos anos que confirmavam que a ideia supramencionada era defendida por eles. José Cretella Júnior, em um parecer de sua autoria nomeado 'Natureza Jurídica da Junta Comercial', dispõe:

As Juntas Comerciais são destituídas de personalidade jurídica, isto é, não se incluem entre pessoas jurídicas públicas, nem entre as pessoas jurídicas privadas, o que não quer dizer que não tenham capacidade processual ou postulacional, que é a possibilidade de fazer parte da relação jurídica, como autor ou réu. As Juntas Comerciais, não obstante a importância inegável de que se revestem são "repartições", "aparelhos administrativos" ou "corporações", que o Estado cria, institui e mantém, em todo território nacional, de maneira uniforme, mas independente, com sede na

Capital em que se localizam e jurisdição na área da respectiva circunscrição. Em suma, as Juntas Comerciais não se incluem entre as pessoas jurídicas, nem públicas e nem privadas. (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p.34).

O escritor José Américo Luís Martins da Silva, no seu livro Registro Público da Atividade Empresarial reforça a opinião de Cretella Júnior, ao alegar que:

Junta Comercial constitui uma entidade ou repartição pública estadual encarregada de executar o registro público das empresas mercantis e atividades afins, ou seja, constitui um órgão público, com estrutura de colegiado, mantido pelo governo estadual e incumbido de registrar as pessoas físicas e pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial, conferindo-lhes a qualidade de empresários legalmente estabelecidos. (SILVA, 2002, p. 27)

Insta salientar que, atualmente, os apontamentos feitos por esses autores não prosperam mais, visto que 98% das Juntas Comerciais existentes no Brasil se transformaram em autarquias estaduais, em específico a do Rio de Janeiro transformada em 1988, pela Lei nº 1.289, de 12 de abril de 1988. (JACOB, 2016, p. 86)

Por ser uma autarquia, ela faz parte da administração pública indireta do Estado, visando desempenhar as atividades administrativa de forma descentralizada, fazendo parte do conjunto de pessoas administrativas vinculadas à respectiva Administração Direta. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 435).

As pessoas jurídicas, que também podem ser chamadas de entidades e integram a administração indireta estão indicadas no Decreto Lei nº 200/67, art. 4º, inciso II⁵ e ao analisar o art. 37, inciso XIX⁶ da Constituição Federal, nota-se que a estrutura administrativa adotada é a mesma do Decreto, sendo sua aplicabilidade em consonância com a norma constitucional.

O Decreto-Lei supramencionado, em seu artigo 5°, inciso I, apresenta o conceito de autarquia⁷ e conforme que dispõe o artigo 37, inciso XIX da CF/88, estas só podem ser criadas por meio de lei específica.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

⁵ Art. 4° A Administração Federal compreende:

II - A Administração Índireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁷ Art. 5° Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Apesar de ter a condição de autarquia estadual, as Juntas Comerciais possuem algumas particularidades, dentre elas, o critério da competência, que tem uma natureza híbrida por serem órgãos públicos estaduais que exercem funções de natureza federal. Para as situações que dizem respeito ao registro empresarial, a competência será da Justiça Federal pela sua subordinação ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Contudo, nas situações que dizem respeito à parte administrativa da Junta Comercial, a competência será da Justiça Estatual⁸ (JACOB, 2016, 92).

Uma autarquia apresenta autonomia econômico-financeira, visto que possui recursos próprios. Especificamente nas Juntas Comerciais esses recursos são arrecadados da cobrança de emolumentos por arquivamento de ato que é submetido a registro, com a exceção das gratuidades ostentadas pela micro e pequena empresa.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 133), a estrutura da Junta Comercial é embasada de acordo com a legislação estadual, na maior parte dos estados possui natureza de autarquia, com autonomia administrativa e financeira e em outra parte é apenas um órgão da administração direta, normalmente integrante da Secretaria da Justiça.

A Junta Comercial tem como função fundamental os serviços registrais, desempenham uma função administrativa de natureza registrarial (JACOB, 2016, p. 98). Na Lei nº 8.934/94, o art. 8º9 trata da competência das Juntas Comerciais e o inciso I desse mesmo artigo menciona o art. 32¹0 da referida lei, enumerando o que compete às Juntas Comerciais.

Para a temática desse trabalho, as atribuições contidas no inciso II do artigo 32 são as mais relevantes, pois é nesse dispositivo que são detalhados os tipos arquivamento cabíveis à essas autarquias.

2.1. Atos de Registros em Empresas

⁸ Art. 6° As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)

⁹ Art. 8° Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

¹⁰ Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

Ao falar do registro de empresas, é de suma importância salientar que a legislação impõe ser estritamente necessário o cumprimento de formalidades e obrigações e dentre elas o registro na Junta Comercial antes mesmo do início das suas atividades.

A definição do Direito Registral, pode ser definido, de acordo com o jurista português J. A. Mouteira Guerreiro (1993, p. 11) como "... o conjunto de normas que regulam os processos e os defeitos decorrentes da publicidade de determinados direitos, tendo em vista a segurança do comércio jurídico."

Com base na doutrina deste jurista, em seu livro "Noções de Direito Registral" pode ser formal, sendo aquele que irá considerar os aspectos técnicos do registro, como a organização, o suporte documental e os menos processuais, bem como os aspectos materiais, como os que irão contemplar o ingresso no registro, explicar o seu valor e seus efeitos.

De acordo com Joaquim Seabra Lopes (2014, p.14-15) que também disserta sobre essa definição, o Direito Registral Formal é "normativo que define os aspectos organizativos e processuais ligados à atividade administrativa do registro" e o Direito Registral Material como o que "compreende o normativo que ordena os procedimentos dos registros públicos e define o seu objeto, valor e efeitos." (GUERREIRO, 1993, p. 11)

No que tange o registro público, segundo Seabra (2014, p.14-15):

Registros públicos num duplo sentido: públicos porque organizados pelo Estado, ou sob a responsabilidade do Estado, que lhes confere determinada força probatória; público porque o seu conteúdo pode ser conhecido por qualquer interessado." Assim, o "registro consiste na memorização de factos jurídicos tipificados na lei, por via de sua inscrição em suporte próprio, efetuada sob a responsabilidade do Estado, com controle da sua verdade e legalidade.

Para o autor Carlos Ferreira de Almeida (2014, p. 10):

Registro público é o assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, do livre conhecimento, direto ou indireto, por todos os interessados, no qual se atestam fatos jurídicos conforme com a lei e respeitantes a uma pessoa ou a uma coisa, fatos entre si conectados pela referência a um assento considerado principal, de modo a assegurar o conhecimento por terceiros da respectiva situação jurídica, e do qual a lei faz derivar como efeitos mínimo, a presunção do seu conhecimento e a capacidade probatória.

Insta salientar que para Joaquim Seabra os registros públicos se dividem em registros de segurança jurídica e administrativos, contudo este trabalho visa tratar, em específico, do registro público de empresas.

Sobre este, pode-se definir através de José Augusto Mouteira (1993, p. 314) que "o registro comercial é, pois, o meio legal e técnico através do qual o Estado prossegue o fim específico de dar publicidade registral à situação jurídica das pessoas singulares ou coletivas ligadas à vida mercantil."

Para Seabra (2014, p. 153), "o registro comercial é primordialmente um registro de fatores referente a pessoas singulares ou coletivas, que exercem uma atividade econômica mercantil."

O registro público empresarial é embasado por aspectos subjetivos e objetivos. Subjetivamente, o registro de empresas tem como função ser o repositório de informações importantes ao mercado, através do registro de atos societários e documentos que possam ser interesse dos agentes empresariais.

Objetivamente, o registro empresarial pode ser definido como instrumento de publicidade dos atos societários, como enuncia Rubens Requião (2009, p. 109):

O Registro Mercantil é público e qualquer pessoa tem o direito de consultar os seus assentamentos, sem necessidade de alegar ou provar interesse, na forma que for determinada pelo regimento interno da Junta Comercial. As certidões do registro serão fornecidas sem embaraços, mediante o pagamento das respectivas taxas, denominadas emolumentos. Aplicam-se, dessa forma, ao Registro Público de Empresas Mercantis as disposições referentes à publicidade de que se reveste o Registro Civil.

De acordo com Mouteira (1993, p. 314), o "registro comercial visa publicitar a situação dos comerciantes, sociedades comerciais e demais entidades a ele sujeitas, com vista à segurança do comércio."

Por todo exposto, percebe-se que o Registro Empresarial presta um serviço essencial aos empresários e colaboradores, sobretudo para os operadores do direito, que precisamente se valem de uma análise clara das informações para dar viabilidade a segurança jurídica. Em suma, o registro empresarial tem por função conferir personalidade jurídica, conservar a documentação, dar publicidade e acessibilidade a esses documentos.

No que se refere à função de conservação de documentos, o registro é atividade que engloba a matrícula, a inscrição, arquivamento, averbação e o significado que engloba todas essas etapas é manter o documento seguro, longe de deterioração e guardado de modo que possa ser encontrado, identificado e publicizado.

No que concerne a função de publicidade, o registro empresarial torna os negócios e os atos jurídicos passíveis de oposição de terceiros, visto que passarão a ser acessíveis a qualquer pessoa, independentemente de demonstração de motivo ou justificativa:

O registro, portanto, é um instrumento de publicidade, cuja missão é facilitar dados importantes para que as relações sociais possam realizar-se com segurança, sendo certo que a investigação desses dados seria difícil ou impossível sem a instituição do registro (LAMY FILHO e PEREIRA, 2009, p. 197)

A criação da REDESIM, rede de sistemas informatizados necessários para registrar e legalizar as empresas no âmbito da União e dos Estados, pela Lei n.º 11.598, de 03 de dezembro

de 2007, permitiu às Juntas Comerciais passar a desenvolver outras atribuições, além daquelas especificamente de registro, passando a integrar a rede de registro e legalização de empresários.

No tocante aos efeitos, segundo Walter Ceneiva (2001, p. 5), em "Lei dos Registros Públicos", verifica-se que o registro público produziria consequências de três espécies básicas que se relacionam entre si:

- a) efeitos constitutivos, segundo os quais o Direito passa a existir;
- b) efeitos comprobatórios, em que o registro prova a existência e a veracidade de um ato; e,
- c) efeitos publicitários, que se referem ao acesso ao conhecimento por terceiros.

De acordo com os arts. 45, 967, 985 e 1.150, do Código Civil de 2002, o Registro de Empresas concede o título de empresário individual ao empreendedor que se registra como pessoa física na Junta Comercial e dá personalidade jurídica às sociedades. Isto quer dizer que com os agentes econômicos passarão a ser reconhecidos como tal por toda sociedade, ostentando uma presunção de existência e que atuam regularmente no mercado.

2.1.1. Efeitos Fáticos do Registro Público

O registro da sociedade empresária repercute em diversas esferas legais, a primordial é a aquisição da personalidade jurídica pelo art. 45¹¹ do Código Civil, que determina como começa a existir legalmente as pessoas jurídicas de direito privado (JACOB, 2016, p. 125).

Pontes de Miranda (1972, p. 202) afirma que "Desde que o contrato de sociedade comercial foi registrado (Código Comercial, art. 301)¹², está adquirida a personalidade jurídica.

É de suma importância ressaltar que o registro tem por objetivo dar *presunção relativa* aos atos arquivados na Junta Comercial, ou seja, tal presunção admite prova em contrário (JACOB, 2016, p. 127). Nesse caso, pode-se dizer que não cabe à Junta Comercial fazer uma análise minuciosa no que diz respeito à validade dos atos societários e sim examinar a conformidade com a legislação vigente, não devendo fazer juízo de valor sobre o que consta nos atos.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

¹¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbandose no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

¹² Art. 301 - O teor do contrato deve ser lançado no Registro do Comércio do Tribunal do distrito em que se houver de estabelecer a casa comercial da sociedade (artigo nº. 10, nº 2), e se esta tiver outras casas de comércio em diversos distritos, em todos eles terá lugar o registro.

Os atos de registros são a matrícula, o arquivamento e a autenticação e para cada ato existe um processo específico de registro, cada qual com suas diferenças, mas no geral, mantém muitos pontos em comum. O processo de registro de empresas, o chamado arquivamento é regido pela Lei n.º 8.934/94, enquanto os demais atos são regidos por leis específicas, como por exemplo, no caso das matrículas dos agentes auxiliares do comércio.

Com base no art. 40 da Lei n.º 8.934/94 e o art. 1.150 do Código Civil, as Juntas Comerciais devem verificar o cumprimento das formalidades legais, o que denota que este exame é realizado através de um processo de registro.

É de suma importância destacar que o processo de Registro Empresarial possui duas vertentes, de decisão singular e de decisão colegiada. Sendo o primeiro adotado para os atos societários considerados mais complexos, relativos à constituição de sociedades, transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas, também de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, como dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.934/94. Esses atos são analisados por Turmas de Vogais, compostas por três vogais, que se reúnem em plenárias periódicas para decisões.

Os Vogais são indicados do Governo Estadual, dos Conselhos Regionais de Contabilidade, de Administração e Economia, das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e de sindicatos e associações do empresário local que exercem função pública.¹³

O procedimento da decisão singular é aplicado de forma residual para todos os atos societários que não são submetidos à decisão colegiada. Nesse protocolo, os atos submetidos a registro são analisados por servidores e/ou Vogais com designação específica da administração da Junta Comercial, para essa atribuição, conforme dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.934/94.

O que irá definir o rito do procedimento de Registro de Empresa é a estrutura societária, podendo a sua formalização ser mais demorada ou mais ágil. Nesse contexto, são registrados sob o procedimento sumário, por exemplo, os atos dos empresários individuais, das sociedades limitadas, das cooperativas e as atas das assembleias gerais das sociedades anônimas que não envolvam operações entre empresas ou de constituição, conforme dispõe os artigos 41 e 42 da Lei n.º 8.934/94. ¹⁴

¹³ Arts. 11 e 12 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994

¹⁴ Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

O processo revisional dos Registros de Empresas ocorre através do Pedido de Reconsideração, Recurso ao Plenário e Recurso ao DREI, como consta o art. 44 da lei supramencionada:

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

A exigência diz respeito a tudo que é solicitado pela Junta Comercial para o registro, que serve para o cumprimento de uma formalidade na realização do ato societário ou do processo de registro, que podem ser o preenchimento do pedido de arquivamento, à apresentação de um documento que precise complementar, ou até mesmo questões relacionadas ao recolhimento do pagamento dos serviços.

Nos termos do art. 40 da Lei n.º 8.934/84, as exigências são formuladas nos casos em que exista um vício sanável, caso não seja, o requerimento será indeferido. As exigências dizem respeito à sua realização e à forma de apresentação na Junta Comercial. É possível observar no caput do art. 35 da Lei n.º 8.934/94, alguns vícios de formalidade que causarão impedimento para o arquivamento de um ato.

Como já mencionado, o registro empresarial tem como finalidade dar segurança jurídica para o empresário e para essa segurança ter validade foi necessária a imposição de um regramento para manter a ordem. Dito isso, é possível analisar as exigências sob o viés da sua funcionalidade ao invés de interpretá-las com mera burocracia.

Em contrapartida, o art. 37 impõe alguns requisitos básicos para o válido desenvolvimento do processo de registro, ou seja, além de não infringir os incisos que causam o impedimento, todo e qualquer arquivamento do processo de registro deverá seguir o determinado pelo referido artigo. Como exemplos, a obrigatoriedade da assinatura dos responsáveis, a declaração de não impedimento de exercer a atividade empresarial, uma ficha cadastral em conformidade com o DREI, a comprovação de pagamento dos emolumentos daquele processo registral e a identificação dos titulares e administradores daquela sociedade empresária.

Os detalhes dessas exigências são melhor endereçados em outros artigos da Lei n.º 8.934/94, também no Decreto n.º 1800/96, na Lei Complementar n.º 123/2006, na Lei n.º 11.598/2007 e nas Instruções Normativas e manuais do DREI.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Após a formulação e publicação das exigências, o prazo para cumprimento é de 30 dias corridos, conforme dispõe o art. 31 da Lei n.º 8.934/94. Existe uma necessidade de padronização das exigências, por solicitação dos próprios usuários, sob a alegação que cada exigência estivesse dentro de um formato diferente.

Uma tentativa de padronização das exigências ocorreu em 2018, através da IN n.º 48, de 3 de agosto de 2018, que visava evitar a formulação de diferentes exigências ao longo do processo. Não obstante o fato dessa norma ter tido pouca aderência por parte dos Analistas e Vogais das Juntas Comerciais, ela foi mantida e melhor formulada pela IN DREI nº 81/2020, em seus artigos 49 e seguintes. (CEREZOLI, 2022, p. 140)

Caso haja a necessidade de imposição de alguma exigência não contida nas referidas listas, deverá ser seguido o procedimento descrito na Instrução Normativa para a formulação de uma exigência excepcional, como consta nos artigos 55 a 57. O importante nesse procedimento é que se a Junta Comercial formular alguma exigência que não conste nas listas, o interessado pelo registro tem o direito de apresentar um Pedido de Reconsideração com base na ausência de sua previsão, fazendo com que ocorra a reconsideração. (CEREZOLI, 2022, p. 141)

Em relação ao Pedido de Reconsideração, insta salientar que será cabível contra as exigências lançadas no processo de registro pelas Turmas de Vogais ou pelos Julgadores singulares, conforme disposto no art. 45 da Lei n.º 8.934/94:

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.

De acordo com a IN DREI n.º 81/2020, o Pedido de Reconsideração deve seguir o procedimento específico, ser apresentado em processo de registro próprio, com pagamento de taxa de registro, endereçado ao Presidente da Junta Comercial e tramitará juntamente com o processo principal. Entretanto, algumas Juntas Comerciais permitem que esse pedido seja apresentado dentro do processo principal, sem a necessidade de iniciar um processo em apartado sob a obrigação de um novo pagamento de taxa.

Esse artifício do processo revisional precisa respeitar o mesmo prazo para o cumprimento das exigências, em 30 dias, a partir da publicação da exigência, cabe ao usuário optar pelo cumprimento ou a interposição do pedido de reconsideração.

Acerca do Recurso ao Plenário, este só será possível caso haja uma decisão definitiva de deferimento ou indeferimento do registro determinada pelas Turmas de Vogais ou Julgadores Singulares, como consta no art. 46 da Lei n.º 8.934/94:

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Igualmente ao recurso anterior, este também deverá ser endereçado ao Presidente da Junta Comercial, através de um processo específico, contudo em um prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do resultado o pedido de registro.

A responsabilidade de emissão de parecer favorável ou contrário à solicitação do recurso ao Plenário compete à Procuradoria da Junta Comercial. Posteriormente, seguido o protocolo de instrução que consta nos arts. 67 e 68 do Decreto n.º 1800/96 e IN DREI n.º 81/2020, o Recurso ao Plenário é encaminhado ao Presidente da Junta Comercial, que nomeará aleatoriamente um Vogal relator, que fará um relatório e voto acerca do processo. Depois disso, o pedido é colocado em julgamento para os demais Vogais se manifestarem em Plenário.

Da decisão oriunda do Plenário, que pode deferir ou indeferir o recurso, é cabível a interposição do Recurso ao DREI, respeitando o mesmo prazo de 10 dias úteis, com base no art. 47 da Lei n.º 8.934/94, é solicitada uma manifestação da Procuradoria e a Secretaria Geral encaminha o processo à Presidência, para esta encaminhar ao DREI, após isso o processo retornará apenas para que se cumpra a decisão final.

2.1.2. Retificação e Cancelamento do Registro

No que diz respeito à retificação de atos societários definitivamente arquivados, podese dizer que na legislação brasileira não consta uma regra específica que verse sobre tal matéria. A possibilidade de correção de vícios é prevista apenas antes do registro, obedecendo o prazo de 30 dias para a interposição do recurso já citado, o Pedido de Reconsideração. Após o registro é permitido apenas o desarquivamento no prazo de 10 dias úteis da publicação da decisão que deferiu o arquivamento, através do Recurso ao Plenário. Sendo assim, os atos societários ilegítimos são apenas anuláveis, com a consequência da liquidação da sociedade, de modo que todos os vícios, *a priori*, seriam sanáveis.

Dessa forma, ao lidar com um caso concreto, deverá ser baseado nas normas previstas no art. 1.153, do Código Civil de 2002 e no §único do art. 285 da Lei n.º 6.404/76, que

possibilita que os vícios sejam sanados após do registro definitivo do ato, podendo ser combinado como art. 72, do Decreto n.º 1.800/96.¹⁵

O DREI já possui regulamentação no sentido da possibilidade de rerratificação de vícios em atos societários já arquivados, na forma dos arts. 117 a 119 da IN DREI n.º 81/2020¹⁶.

Ao detectar que o vício seja sanável, a rerratificação poderá acontecer sem prazo definido, devendo ser proposta pelo empresário ou até pela própria Junta Comercial, que deverá notificar o interessado para retificar o ato societário, conforme dispõe o artigo 117.

Contudo, observando a possibilidade de sanar o vício já citado e independentemente da tempestividade, para retificar atos societários já registrados é necessário cumprir outros requisitos básicos: a necessidade da iniciativa por parte do empresário na elaboração de um ato de rerratificação e apresentação de uma justificativa que demonstre, claramente, o que deve ser retificado. (CEREZOLI, 2022, p. 207)

No que diz respeito ao cancelamento de registros, podemos dizer que é o processo administrativo autônomo aplicados pelas Juntas Comerciais que visa anular registros oriundos de fraudes.

Segundo a regra brasileira, em geral, as Juntas Comerciais não poderiam cancelar um registro *ex officio*. Para Tavares Borba (2021, p. 231), depois de concedido o registro e decorrido o prazo para interposição de recurso, o cancelamento do arquivamento poderá ser procedido apenas com base em uma *decisão judicial declaratória de sua nulidade* e não *ex officio* pela Junta Comercial.

_

¹⁵ Art. 72. O empresário individual ou a sociedade empresária cujo ato tenha sido objeto de decisão de cancelamento do registro providenciará, no prazo de trinta dias, a sua retificação, se o vício for sanável, sob pena de desarquivamento do ato pela Junta Comercial no dia seguinte ao do vencimento do prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

¹⁶ Art. 117. Detectado vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado.

Parágrafo único. Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

Art. 118. O requerimento de que trata o artigo anterior será processado mediante pagamento do preço devido à Junta Comercial e o ato de rerratificação deverá conter cláusula ou deliberação que especifique o item, o número e a data do arquivamento que está sendo retificado, assim como o teor do que está sendo corrigido. No caso de retificação de contrato social ou estatuto, este deve ser consolidado ao final.

^{§ 1}º Será lançado bloqueio administrativo no cadastro da empresa, consistindo na informação do erro detectado, e este perdurará enquanto a irregularidade não for sanada.

^{§ 2}º O bloqueio administrativo lançado poderá impedir a prática de novos arquivamentos de atos.

^{§ 3}º Os arquivamentos de atos de rerratificação deverão ser examinados e decididos por aquele que detiver competência para o respectivo ato.

Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118. Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas.

Nesse caso, não seria cabível a aplicação ao registro a regra segundo a qual a Administração Pública poderia rever seus próprios atos eivados de ilegalidade, conforme o art. 53 da Lei n.º 9.784/99¹⁷ e os verbetes das Súmulas 346¹⁸ e 473¹⁹ do STF:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal brasileiro, já se pronunciou nesse sentido, como é possível observar no voto do Ministro Djaci Falcão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 79.432-AM cuja ementa segue abaixo recortada:

Ademais, como ainda observa a decisão, não haveria segurança ou certeza alguma nos registros e arquivamentos, se fosse possível efetuar cancelamento *ex officio*, quando já decorridos os prazos de dez dias para o recurso ao Ministro da Indústria e Comércio, e o de trinta dias para reconsideração pleiteada pelos interessados. [...] Assim sendo é óbvio, é patente que, uma vez arquivados os atos constitutivos da S.A. ou deliberativos de sua assembleia geral ordinária ou extraordinária, é defeso à junta comercial "sponte sua" cancelar os arquivamentos por ela procedidos. As Súmulas 346 e 473 que servem de esteio à decisão agravada e de base à defesa dos agravados, não se aplica à espécie dos autos, elas referem-se e circunscrevem-se aos atos-normas e aos possuidores de nulidade absoluta ou de pleno direito, mas nunca, nos atos como o "*sub judice*", no qual se houver nulidade, esta é apenas relativa e para ser declarada impõe-se o pronunciamento do judiciário, visto que, além do mais, o ato praticado pela junta comercial como de sua atribuição é um ato administrativo com reflexos jurisdicionais e não um simples ato de administração.

Com base no que foi apresentado, não é cabível o desarquivamento dos atos societários por motivos de invalidades, uma vez que estas estariam em regra, relativas, sendo assim, decorrido o prazo de Recurso ao Plenário, não teria cabimento desarquivar esses atos e sim a rerratificação.

Para Tavares Borba (2015, p. 392-393) por exemplo, a falsificação de assinatura em um ato societário configura um vício tão grave que o sistema jurídico deverá considerá-lo nulo de pleno direito, não meramente anulado:

No contexto societário, partindo-se da premissa de que os atos em regra são anuláveis, conclui-se que essa regra só deve ser excepcionada quando o vício que infirma o ato for de tal gravidade que o próprio sistema jurídico não possa suportá-lo como apenas anulável. Assim, mesmo tendo a lei societária optado pela anulabilidade dos atos inválidos nessa seara, poder-se-ia concluir pela nulidade quando o vício fosse tão robusto que o sistema não o pudesse admitir como apenas anulável. Uma hipótese excepcional de nulidade absoluta no âmbito societário seria o caso de falsificação da assinatura aposta em algum ato societário que dependesse, para sua formalização, dessa firma. Nessa hipótese, estando ausente a própria base do ato (declaração de vontade real), e considerando a invalidade de se considerar inexistente um ato societário arquivado na junta comercial, deve-se entender que esse é ato nulo, em razão do sistema jurídico vigente e de a própria lógica não poder admitir que um ato

¹⁷ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogálos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

¹⁸ Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

¹⁹ Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

é falsificado seja convalidado pelo decurso do tempo, em prejuízo da sociedade e dos seus acionistas que não tiveram qualquer participação, ainda que remota, na fraude realizada e arquivada no registro de empresas.

De acordo com o disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 40, do Decreto nº 1.800/96²⁰, nos casos em que existir suspeita de falsificação de assinaturas nos atos e documentos societários, a Junta Comercial poderá suspender seus efeitos ou até mesmo desarquivá-los, se comprovada a falsificação, garantindo aos envolvidos a ampla defesa e o contraditório:

CAPÍTULO III: SOCIEDADE IRREGULAR POR FALTA DE REGISTRO

3. Conceito

Tem-se por sociedade irregular, aquela que não possui registro no órgão competente. É importante ressaltar a diferença entre a sociedade irregular e sociedade de fato. Enquanto a primeira possui um ato constitutivo e apenas não se encontra regularizada conforme a legislação empresarial, as sociedades de fato são aquelas que sequer possuem um ato constitutivo, conforme elucidado por Rubens Requião (1988, p. 391).

A III Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, aprovou o Enunciado nº 209 trata dessa temática:

O art. 986 deve ser interpretado em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé.

A rigor, essa distinção não tem tanta diferença se for levado em conta que os dois tipos, possuindo ou não ato constitutivo, vão estar submetidas às mesmas normas jurídicas que versam sobre a inexistência do registro, ganhando relevância apenas na hipótese de ajuizamento de ação entre sócios para declarar a existência da sociedade (COELHO, 2011, p. 151).

As duas nomenclaturas abordadas anteriormente também são denominadas pelo Código Civil de sociedade em comum, regulamentada pelos artigos 986 a 990. A sociedade em comum

²⁰ Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

^{§ 1}º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

^{§ 2}º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019).

não pode ser considerada um novo tipo societário, visto que a condição de irregularidade pode ser temporária, caracterizada pela exploração da atividade empresarial sem o devido registro determinado em lei.

3.1. Consequências da Ausência de Registro

O empresário que se encontra na condição irregular faz com que os sócios e administradores sofram sanções e restrições legais. A exemplo do que ora se afirma, pode-se mencionar: (i) a impossibilidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (ii) o fato de os sócios responderem ilimitada e solidariamente por todas as dívidas contraída pela sociedade empresária; (iii) o impedimento de pedir recuperação judicial ou extrajudicial, requerer falência de terceiro; (iv) o impedimento de promover a autenticação dos documentos empresarias, visto que sem o devido registro não podem existir livros autenticados (CEREZOLI, 2022, p. 41). Ao longo desse capítulo essas consequências serão mencionadas mais detalhadamente.

Além de incidir em todas as consequências supramencionadas, a sociedade sem registro não poderá usufruir de personalidade jurídica, que só se constitui mediante registro. Com esse entendimento, Sérgio Campinho expõe que o Código Civil não concedeu personalidade jurídica às sociedades irregulares:

No sistema introduzido não há mais margem para a discussão acerca da personalidade jurídica das sociedades empresárias irregulares, embora a disciplina adotada para reger a responsabilidade dos sócios perante terceiros não guarde grau de coerência desejável com a opção de não se conceder a personalidade jurídica a tais sociedades. (CAMPINHO, 2014, p.83)

Com base no exposto, é nítido que todas essas medidas visam impulsionar os empresários para sempre registrar suas sociedades empresárias e não mantê-las em condição irregular.

Tavares Borba (2021, p.31) defende a tese que as sociedades adquirem personalidade jurídica em seu ato constitutivo, não obstante, esta não é a posição adotada pelo Código Civil, tanto que terceiros podem provar sua existência por outros meios, com base no art. 987 do Código Civil, valendo a transcrição de seu raciocínio:

Embora, segundo o Código Civil as sociedades só adquiram personalidade com a inscrição no registro próprio (art. 895), na verdade adquirem-na com a sua constituição, tanto que terceiros podem provar a existência da sociedade não inscrita (art. 897). Não poderão, todavia, funcionar, isto é, exercer o seu objeto, sem que os atos constitutivos estejam inscritos e, se sociedade anônima, também publicados. (BORBA, 2021, p. 31)

Existem diversas teorias que pretendem explicar a natureza da pessoa jurídica, contudo a que o Código Civil acolheu para definição, é a teoria da ficção. Que determina que a pessoa jurídica seria uma espécie de ficção jurídica, como defendeu Sérgio Campinho (2014, p.83): "criada pelo Direito para, [...] facilitar as relações da vida do homem em sua comunidade", mais especificamente "um instrumento ou mecanismo que o ordenamento jurídico contempla para que seja utilizado na busca de determinados fins que esse mesmo ordenamento chancela."

Apesar de todo esse debate no que diz respeito à natureza jurídica, o fato é que a sociedade irregular não poderá ter capacidade ativa, não podendo ajuizar ações contra terceiros, com a exceção no caso de os sócios provarem a sua existência por escrito, conforme os arts. 987 e 989 do Código Civil:

As sociedades em comum ou irregulares são sociedades e, como tal, embora rotuladas pelo Código como sociedades não personalizadas, têm personalidade jurídica, tanto que terceiros podem, de qualquer modo, provar a sua existência (art. 987 do Código Civil). Ora, se a sociedade existe, deste fato resulta como consequência, a personalidade jurídica que é inerente a todas as sociedades (art. 44, II, do Código Civil). A irregularidade lhe impõe, todavia, restrições e sanções. Assim, é que (arts. 987 e 989 do Código Civil), não obstante possam ser demandadas (têm capacidade processual passiva), não podem, como sociedade, intentar qualquer ação contra terceiros (não têm capacidade processual ativa), salvo se provarem sua existência por escrito. Na ausência de texto escrito, a ação a ser proposta não terá por parte a sociedade ela própria, mas sim os sócios individualmente ou em conjunto. O Código Civil, distingue, pois, no que tange à capacidade processual ativa, a sociedade irregular, sem contrato escrito, daquela que, embora não registrada, foi contratada por escrito. A sanção que atinge os sócios é, porém, das mais graves, pois, independentemente do tipo de sociedade que pretenderam constituir e do nível de responsabilidade a que se propunham, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 990, do Código Civil). Constitui, portanto, um grande risco participar de sociedade irregular, pois qualquer que seja a sua espécie, ainda que a da sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios será ilimitada. A prova da existência da sociedade de fato será produzida por qualquer dos meios previstos em direito (art. 987 do Código Civil). Nessas condições, e uma vez caracterizada a existência da sociedade poderão os credores, na ausência de bens da sociedade, penhorar os bens particulares de qualquer dos sócios, sejam estes ostensivos ou ocultos, nem mesmo lhe acudiria o benefício de ordem (art. 990). As normas da sociedade simples, guardados os limites da compatibilidade, serão aplicáveis, subsidiariamente, à sociedade em comum (art. 986). (CAMPINHO, 2014, p.85)

As consequências provenientes da ausência do registro de uma sociedade no que diz respeito aos sócios são significativas, pois responderão solidária e ilimitadamente pelos atos da sociedade, contudo, de uma maneira subsidiária, exceto do que contratou em nome da sociedade, pois responderá de forma direta, como dispõe o art. 990 do Código Civil.

Isso importa dizer que, antes de os sócios da sociedade irregular ou em comum serem chamados a responder pelas obrigações sociais, a execução se dá em relação aos bens da

sociedade. Entretanto, o sócio que contratou pela sociedade responderá direta e solidariamente, sem usufruir desse benefício de ordem:

A sociedade em comum tem tratamento mais adequado e protege os sócios investidores, que não administram a sociedade. De fato, ao criar o patrimônio especial para responder pelo pagamento das dívidas sociais, o codificador coerente estatui que os sócios só respondem com seus bens após se esgotar tal patrimônio e, ao mesmo tempo, atribuiu àquele que contratou em nome da sociedade, responsabilidade solidária pelo pagamento das dívidas assim contraídas. Isso significa que, na sociedade em comum, os sócios respondem, à semelhança dos sócios da sociedade simples, em caráter subsidiário pelas obrigações sociais: trata-se do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, segundo qual "os bens particulares do sócio não podem ser executados os bens sociais". Desse benefício, porém, não goza o sócio administrador, ou, mais precisamente, aquele que contratou em nome da sociedade com terceiro. Esse sócio tem responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações oriundas do tal contrato, de sorte que o credor pode exigir seu crédito indistintamente da sociedade ou dele, como sociedade fosse. (GONÇALVES NETO, 2014, p. 170)

Desse modo, não é vantajoso para o desenvolvimento da atividade empresarial, que o empresário se mantenha irregular. O empresário irregular não possuirá garantias da sua existência. Não poderá obter licenciamento de seu estabelecimento, emitir notas fiscais, ter acesso a créditos e financiamentos, figurar como legitimado ativo em processos judiciais, pedir recuperação judicial e falência. Do mesmo modo, estará impedido de utilizar seus livros empresariais como meio de prova, não terá direito à proteção do nome empresarial, estará impossibilitado de pleitear a proteção de marca designativa de seus produtos ou serviços, bem como o impedimento de contratar a Administração Pública, dentre outras consequências. Em suma, no que diz respeito a exemplificação de Campinho (2014, p.85):

Portanto, como meio de induzir o exercício regular da atividade econômica, a legislação prescreve certas restrições à sociedade empresária irregular. Dentre elas podemos destacar, além da antes referenciada: a) vedação do acesso à recuperação judicial (artigo 48, caput da Lei n.º 11.102/2005) e à extrajudicial (artigo 161, caput da Lei n.º 11.101/2005), apesar de estar sujeita à falência (artigo 105, IV da Lei n.º 11.101/2005); b) ausência de legitimidade para requerer a falência de outro empresário (§1º do artigo 97 da Lei n.º 11.101/2005); c) inexistência de proteção ao nome empresarial (Lei n.º 8.934/94, artigo 33); d) impossibilidade de requerer proteção à marca que venha adotar para distinguir seus produtos ou serviços (Lei n.º 9.279/96, artigo 128); e) vedação à contratação com a administração pública (Lei n.º 8.666/93, artigo 28, III); f) inviabilidade de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de forma a gozar dos respectivos benefícios (art. 3º, caput, da Lei Complementar n.º 123/06).

Essas restrições supracitadas são de enorme importância para o objeto de estudo desse trabalho e serão abordados mais detalhadamente nos subtópicos que seguem.

3.1.1 Vedação do acesso à recuperação judicial, extrajudicial e falência.

A partir da promulgação da Lei nº 11.101/2005, a legislação brasileira apresentou três possibilidades para os empresários que se encontrem em crise econômico-financeira, são elas: a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Dentro da lei, a exigência do devido registro empresarial se mostra como primordial para esse requerimento.

O caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05 determina que um dos requisitos para admissão do pedido de recuperação judicial é o exercício regular da atividade por um período superior a dois anos. A recuperação extrajudicial é um meio formal de acordo celebrado com um grupo certo e determinado de credores. Nos termos do artigo 161, *caput*, da legislação falimentar, verifica-se reiterada a necessidade de o devedor preencher os requisitos do artigo 48.

No que tange o pedido de falência, o art. 97, inciso I, permite que o devedor requira sua autofalência nos termos do que dispõem os artigos 105 a 107 da Lei, mas em especial trataremos do artigo 105, inciso IV, que diz respeito sobre a prova da condição de empresário, que deve ser comprovada por um contrato social ou um estatuto em vigor. Não havendo documento que demonstre o contrato de sociedade, os sócios devem indicar indicarem seus endereços e relação de seus bens pessoais, reafirmando a importância do registro empresarial para a proteção patrimonial dos empresários.

3.1.2 Ausência de legitimidade para requerer a falência de terceiros.

O art. 97 da Lei de Falência trata do requerimento de falência por parte dos credores, sendo a hipótese mais comum a reconhecida pelo inciso IV, que refere-se à possibilidade de qualquer credor fazer tal requerimento. No que tange à condição do credor empresário ser o requerente do pedido de falência, este deverá apresentar juntamente com o pedido a certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade das suas atividades para o requerimento de falência ter legitimidade, conforme dispõe o §1º do referido artigo.

3.1.3 Vedação à contratação com a administração pública.

Os empresários que almejarem se habilitar nas licitações da Administração Pública devem se adequar às condições descritas no art. 27²¹ da Lei nº 8.666/96, dentre essas, a

²¹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

habilitação jurídica citada no inciso I do referido artigo e discriminada no artigo 28²² sobre a documentação a ser apresentada.

Para a validade do requerimento na licitação, é necessário que se comprove o registro do exercício empresarial, no caso de um empresário individual, consiste no registro comercial, no caso de sociedades comerciais, consiste no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado e no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento que comprove a eleição de seus administradores.

Por evidente, que, se ausente o registro, nenhum desses requisitos será cumprido, importando em vedação ao empresário celebrar contrato com administração pública.

3.1.4 Inviabilidade de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte

A ausência do registro empresarial também acarreta na impossibilidade do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte. Isso porque, nos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, serão consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário que se enquadre no disposto do art. 966 do Código Civil que possuírem o devido registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Logo, não havendo registro prévio, o empresário não poderá invocar nenhuma espécie de enquadramento para aproveitar os benefícios econômicos, fiscais, trabalhistas e burocráticos que determinados enquadramentos lhe confeririam, facilitando o exercício da sua atividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo abordar a importância do registro empresarial perante a Junta Comercial e as consequências da sua ausência. Tal reflexão se faz relevante à medida que se propõe examinar um dever do empresário, sobre o qual pairam inúmeros pontos

I - habilitação jurídica;

²² Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

pertinentes para o bom funcionamento da atividade empresarial, tendo-se indicado alguns dos impactos e consequências na eventual ausência do registro empresarial.

Para chegar no que hoje estrutura a legislação vigente que analisa a conformidade dos registros, inicialmente era importante retratar a evolução comercial desde os períodos do Brasil Colônia, até chegar ao que hoje conhecemos como República. Além da evolução histórica do registro empresarial, também foi abordada a evolução da legislação afeta ao tema.

Na sequência, foram abordados de forma breve os diferentes tipos societários, cvom o objetivo de se indicar os efeitos auferidos no registro de cada tipo eleito, levando em consideração que para cada um deles, existe um regime de registro que deva conciliar seu objeto, limitação ou ilimitação de responsabilidades e até o porte da atividade que se via desenvolver.

Ao tratar da Junta Comercial *per se* e seus processos registrais, o segundo capítulo se dedicou a tratar do funcionamento dos atos de registro, sob a perspectiva da legislação vigente, principalmente à luz da Lei nº 8.934/94, Decreto nº 1.800/96 e o Código Civil.

Restou demonstrado que a principal função do Registro Público de Empresas Mercantis é reafirmar a existência legal das pessoas jurídicas do direito privado e, por consequência, proporcionar outras finalidades legais atribuídas ao Registro Público, como: garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos das sociedades empresárias.

O último capítulo abordou o conceito da sociedade irregular pela falta de registro, as consequências que decorrem irregularidade registral, como, por exemplo, o fato de que os seus sócios e administradores ficam ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais, visto que muitas vezes, seja por inércia, seja por falta de conhecimento, a ausência do registro provém da inação destes.

Por fim, há que se concluir que o registro empresarial é de fundamental importância ao ambiente econômico nacional, visto que existem vantagens que o empresário aproveita com a sua regularização, podendo-se mencionar de forma não exaustiva: a possibilidade de obter financiamentos para o desenvolvimento da atividade com aporte de investimentos necessários ao seu crescimento; a obtenção de incentivos fiscais; a benesse de poder se utilizar da recuperação judicial como ferramenta fundamental de reestruturação da empresa em crise; a obtenção dos enquadramentos previsto na Lei Completar 123/2006, relevantíssimos para manutenção e sobrevivência dos empresários de menor porte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Curso de Direito Empresarial. 4 ed. Brasília: Kiron, 2020

ASCARELLI, Tulio. **Corso de di Diritto Commerciale**: Introduzione e teoria dell'impresa. 3 ed. Milano: Giuffrè, 1962.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. Rivista de Diritto Comerciale, Itália, v. 41, 1943.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Sociedades Simples e Empresárias. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 55, 2003.

BORBA, José Edwaldo Tavares. COELHO, Fabio Ulhoa (coord.). **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do código civil.** 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CENEIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CEREZOLI, José Aderson. **Manual de registro público de empresas [livro eletrônico].** Rio de Janeiro: Ed. do Autor, 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRETELLA JUNIOR, José. **Natureza Jurídica da Junta Comercial.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 75, 1983.

FERRARA JR., Francesco; CORSI, Fracesco. Gli imprenditori e le società. 14 ed. Itália: Giuffrè, 2009.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo).

1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa

GALGANO, Francesco. Diritto civile e commerciale. 4 ed. Itália: Cedam, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** 5 ed. Re., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUERREIRO, J. A. Mouteira. **Noções de Direito Registral: predial e comercial.** Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

JACOB, Paola Domingues. Controle dos atos societários pelas juntas comerciais. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

LAMY FILHO, Alfredo e PEREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). **Direito das Companhias.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LOPES, Joaquim Seabra. **Direito dos Registos e do Notariado.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 33 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2014.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GODRI, João Paulo Atilio. **Registro empresarial em perspectiva histórica: um olhar sobre o passado para compreender a importância jurídicoeconômica do instituto.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 115-132, out./dez. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ ril_v57_n228_p115

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa, Forense 7ª ed. 2019, Editora Forense

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Registro Público da Atividade Empresarial**: Registro Público Das Empresas Mercantis E Atividades Afins - Registro Público Da Propriedade Industrial. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOMAZETTE, Marlon. Empresário. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed.

São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/231/edicao-1/empresario

VEDOVE, Giampaolo Dalle. Nozioni di diritto d'impresa. Itália: Cedam, 2000.

WARDE JR., Walfrido Jorge; CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial**: Teoria Geral da Empresa. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2022.

ANEXOS

ANEXO 01 – Lei n°. 8.934/1994



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Texto compilado

Regulamento Mensagem de veto Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO I

Das Finalidades e da Organização

SEÇÃO I

Das Finalidades

- Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:
- Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)
- I dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;
- II cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;
 - III proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.
- Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 13.874, de 2019)

SEÇÃO II

Da Organização

- Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:
- I o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;
- I o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- I o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)

a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e (Incluído pela Medida Provisória

- a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)
 - b) supletiva, na área administrativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
 - b) supletiva, na área administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)
 - II as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

SUBSEÇÃO I Do Departamento Nacional de Registro do Comércio Subseção I

(Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)

Subseção I

(Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

- Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos <u>arts. 17, II</u>, e <u>20 da Lei nº 4.048, de</u> <u>29 de dezembro de 1961,</u> órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:
- Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade: (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)
- Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
- I supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- II estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
- IV prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- V exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;
- VI estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;
- VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- VIII prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- IX organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;
- X instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;
- X instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)

- X instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
- XI promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.
- XI promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- XI promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)
- XII especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros. (Incluído pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- XII apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - XIII quanto à integração para o registro e a legalização de empresas: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; (Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - b) (VETADO); (Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - c) (VETADO); e (Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021)
- d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência; (Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021)
- XIV quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- XV coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- XVI especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- XVII propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

SUBSEÇÃO II

Das Juntas Comerciais

- Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.
- Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.
- Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- Art. 6° As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC. (Revocado pela Medida Provisória nº 861, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)

- Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.
 - Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
 - I executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;
 - II elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;
 - III processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- IV elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;
- V expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
 - VI o assentamento dos usos e práticas mercantis.
 - Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:
 - I a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
 - II o Plenário, como órgão deliberativo superior;
 - III as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
 - IV a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
 - V a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.
- § 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.
- § 2º As juntas comerciais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.
- Art. 10. O plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de 8 (oito) e no máximo de 20 (vinte) vogais.
- Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)
- Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:
- Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

 (Redação dada pela Lei nº 10.194 de 14.2.2001)
- Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- Art. 11. Os vogais e os respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)
 - I estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- II não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

- III sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;
 - IV estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

- Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:
- I a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;
 - II um vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;
- II um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)
- III três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;
- III quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; (Redação dada pela Lei nº 9.829, de 1999)
- IV os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.
- IV os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- IV os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores. (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)
- § 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.
- § 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.
- Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.
- Art. 14. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.
- Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

- Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.
- Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:
- I mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;
- II por conduta incompatível com a dignidade do cargo.
- Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.
- Art. 19. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei.
- Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta comercial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois tercos dos seus membros.

- Art. 21. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.
- Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.
- Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vicepresidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vicepresidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário. (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)
 - Art. 23. Compete ao presidente:
 - I a direção e representação geral da junta;
- II dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.
- Art. 24. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta lei.
- Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.
- Art. 25. Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- Art. 25. Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, e a escolha deverá recair sobre brasileiros de notória idoneidade moral e com conhecimentos em direito empresarial. (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)
 - Art. 26. À secretaria-geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta.
- Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado.
- Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- Art. 27. As procuradorias serão compostas de 1 (um) ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)
- Art. 28. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

- Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.
 - Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta lei.

SEÇÃO II

Da Publicação dos Atos

- Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União
- Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário

Oficial do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018

Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)

Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

- Art. 32. O registro compreende:
- I a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
 - II O arquivamento:
- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
 - b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
 - c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
 - d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
- III a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.
- § 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.
 - § 1º (Vetado).
 - § 2º (Vetado).
 - Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

SEÇÃO II

Das Proibições de Arquivamento

- Art. 35. Não podem ser arquivados:
- I os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente:
- II os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;
- III os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;
- III os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado; (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)

- V os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - VI a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;
- VII os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:
- a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;
 - b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)

- § 1º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)
- § 2º Eventuais casos de colidência entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)
- § 1º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)
- Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

SEÇÃO III

Da Ordem dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

- Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.
 - Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:
- I o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;
- II a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexiste impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;
- II declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999)
 - III a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;
- III a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- III a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019) (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)
- III a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - IV os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;
 - V a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a. b e d do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

SUBSEÇÃO II

Das Autenticações

- Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:
- I os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;
- II as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

- Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

SUBSEÇÃO III

Do Exame das Formalidades

- Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.
- § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

SUBSEÇÃO IV

Do Processo Decisório

- Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:
- I o arquivamento:
- a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
 - a) dos atos de constituição de sociedades anônimas; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
 - b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;
- c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na <u>Lei nº 6.404,</u> de 15 de dezembro de 1976;
 - II o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

(Revogado pela Medida Provisória nº 876, de 2019)

(Vigência encerrada)

- § 1º Os vogais e os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 3º O arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de: (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- I aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- II utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica às sociedades cooperativas. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 5º Na hipótese de que trata o § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 6º Após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício: <u>(Incluído</u> pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- I insanável, o arquivamento será cancelado; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- II sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente

da junta comercial.

- § 1º. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- I aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- II utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
 - I o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- II a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.
- Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007) (Vigência encerrada)
- Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007) (Revogado pela Lei nº 13.874, de 2019)

SUBSEÇÃO V

Do Processo Revisional

- Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:
 - I Pedido de Reconsideração;
 - II Recurso ao Plenário;
 - III Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- III Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
- Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 5 (cinco) dias úteis.

- Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007)
- Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.
- Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

- Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.
 - Art. 49. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo.
- Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial.
- Art. 51. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 52. (Vetado).

- Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.
- Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.
- Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
- Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.
- Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)
- Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)
- Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

- § 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta lei.
- Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)
- Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
- Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas comerciais, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)
- Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. Antes da eliminação, será concedido o prazo de trinta dias para os acionistas, diretores e procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)

Parágrafo único. Antes da eliminação prevista no **caput** deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para os acionistas, os diretores e os procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

- Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
- Art. 59. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.
- Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias: (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

 (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
- Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis. (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

(Revogado pela Medida Provisória nº 861, de 2018)

(Revogado pela Lei nº 13.833,de 2019)

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

- Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)
- Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

(Revogado pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)

- § 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (Incluído pela Medida Provisória nº 876, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

- Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.
- Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou o aumento do capital. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)
- Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

- Art. 65. As juntas comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 66. (Vetado).

Art. 67. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nºs <u>4.726, de 13 de julho de 1965</u>, <u>6.939, de 09 de setembro de 1981</u>, <u>6.054, de 12 de junho de 1974</u>, o § <u>4º do art. 71 da Lei nº 4.215</u>, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, e a <u>Lei nº 8.209</u>, <u>de 18 de julho de 1991</u>.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO Ciro Ferreira Gomes Elcio Álvares

Este texto não substitui o publicado no DOU. 21.11.1994.

.